



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA

LEI Nº 0320/2015

EMENTA: REGULAMENTA, NO ÂMBITO MUNICIPAL, A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51, DE 2006 - QUE INCLUIU OS §§ 4º, 5º E 6º AO ART. 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A LEI DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a presente Lei:

Art. 1.º Ficam regulamentadas, no âmbito municipal, a Emenda Constitucional nº 51, de 2006 - que incluiu os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 198 da Constituição Federal - e a contratação de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei.

Art. 2.º O exercício da atividade de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á, exclusivamente, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS do Município, na execução das atividades de responsabilidade deste ente federado, mediante nomeação dos referidos Agentes, que se submeterão ao regime do Estatuto dos Servidores do Município de Araçoiaba (Lei Municipal nº 0232/2010).

Art. 3.º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;

II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA

V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4.º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Art. 5.º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I – residir na área de comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II – haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

III – haver concluído o ensino fundamental.

§1º Compete ao gestor municipal a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

§2º Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos agentes que, em 05.10.2006, data da publicação da Lei Federal nº 11.350/2006, já estavam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

Art. 6.º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

II – haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos agentes que, em 05.10.2006, data da publicação da Lei Federal nº 11.350/2006, já estavam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

Art. 7.º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelo Município de Araçoiaba mediante processo seletivo, na forma do disposto no §4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pelo Estatuto dos Servidores do Município de Araçoiaba (Lei Municipal nº 0232/2010).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA

Art. 8.º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Saúde certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput.

Art. 9.º A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do art. 5º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 10. A jornada de trabalho semanal dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias observará as peculiaridades locais, não ultrapassando 40 horas semanais.

Art. 11. Será observado o piso salarial profissional nacional estabelecido aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias.

Art. 12. Aqueles que, na data da promulgação desta lei, exercerem atividades de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias no Município de Araçoiaba serão dispensados de se submeterem a seleção pública simplificada para se tornarem servidores efetivos, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo público simplificada, mediante a observância dos princípios a que se refere o caput desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA

Parágrafo Único. O Chefe do Poder Executivo instituirá comissão com a finalidade de atestar a regularidade do processo seletivo simplificado para fins da dispensa prevista no *caput* deste artigo, observando-se as normas básicas do processo administrativo previstas na Lei nº 9.784/1999.

Art. 13. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da Lei aplicável.

Art. 14. Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente ao Município de Araçoiaba ou a entidades da administração indireta municipal, não investidos em cargo ou emprego público, e não alcançados pelo disposto no parágrafo único do art. 8º, poderão permanecer no exercício destas atividades, até a conclusão da realização de processo seletivo público pelo ente municipal, com o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 15. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar processo seletivo público de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às endemias para preenchimento de vagas de empregos públicos, quando necessário.

Art. 16. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Araçoiaba, 03 de dezembro de 2015.

JOAMY ALVES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal